

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera o art. 1.122 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), e revoga os §§ 2º e 3º do art. 3º da mesma Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e a Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949, a fim de suprimir, nas separações judiciais, a necessidade da audiência de ratificação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.122 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.122.** Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos arts. 1.120 e 1.121 desta Lei, ouvindo, em seguida, o Ministério Públíco no prazo de cinco dias, decidindo, depois, sobre a sua homologação.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado). (NR)”

Art. 2º O inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.**

.....
§ 2º

.....
III – se houver prova testemunhal, ela será produzida em audiência designada para esse fim;

..... (NR)”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 e a Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.122 do Código de Processo Civil instituiu, como pressuposto de desenvolvimento válido do procedimento da separação judicial consensual, a audiência prévia de ratificação, tendo sido estabelecido que o casal deverá ser pessoalmente ouvido pelo juiz, logo em seguida à apresentação da petição inicial, a fim de ser inquirido sobre os motivos da separação, propiciando, assim – em tese –, a tentativa de conciliação, bem como para que o casal seja esclarecido sobre os efeitos jurídicos do rompimento.

Igualmente, por força da aplicação do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 3º e o inciso III do § 2º do art. 40, todos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 e a Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949, exige-se a realização de audiência de ratificação não somente para as separações consensuais, como para as litigiosas e também para o divórcio direto.

Ocorre que, na prática, esse ato tornou-se uma mera formalidade procedural muito constrangedora para o casal, com escassos ou nenhum resultado conciliatório efetivo, em descompasso, inclusive, com as mais recentes reformas do Código de Processo Civil, particularmente a veiculada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que, ao acrescentar o art. 1.124-A ao mesmo Capítulo do Código que trata “Da Separação Consensual”, não previu a mesma exigência quando a separação e o divórcio consensual forem realizados extrajudicialmente, por escritura pública.

Desse modo, faz-se necessário o aperfeiçoamento da legislação pertinente, com vistas à sistematização procedural, assim como para a agilizar os feitos judiciais e evitar um constrangimento das partes que, na prática, tem se mostrado inócuo, razão pela qual contamos com o irrestrito apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI